

b) Entrega ao Ministério da Defesa Nacional do valor € 64 680, resultante da diferença dos valores atribuídos aos imóveis objecto das operações atrás descritas.

3 — Determinar que a afectação do valor de € 64 680 se faça nos seguintes termos:

a) 5 % desta verba, no montante de € 3234, sejam consignados à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 (F. F. 123) — 02.02.25 — Outros serviços], nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

b) 5 % desta verba, no montante de € 3234, sejam consignados à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças [capítulo 04.06.01 (F. F. 123)];

c) O remanescente, no valor de € 58 512, seja distribuído equitativamente para o reforço do capital do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, para as despesas já suportadas pela Caixa Geral de Aposentações e pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social no âmbito dos antigos combatentes, para as despesas com a construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional e para aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e operacionalidade das Forças Armadas, conforme o estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro.

4 — Estabelecer que a elaboração e a assinatura do auto de cessão ficam a cargo da Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional, de acordo com o estipulado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho.

5 — Determinar que as mencionadas parcelas permaneçam afectas ao Ministério da Defesa Nacional, enquanto não forem objecto de entrega material, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Julho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2007

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2006, de 8 de Junho, foi autorizada a abertura de procedimento pré-contratual de concurso público para a aquisição de serviços de comunicações no âmbito da Rede Informática da Saúde.

A referida resolução aprovou, nos termos do seu n.º 4, a constituição e designação do júri do concurso, ao abrigo do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Contudo, presentemente, torna-se necessário alterar a composição do júri do concurso, facto que motiva a delegação de competências, pelo Conselho de Ministros, no Ministro da Saúde para a prática do referido acto.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Delegar, com a faculdade de subdelegar, nos termos do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de

8 de Junho, no Ministro da Saúde a competência para a prática dos actos de alteração da composição do júri do concurso público para a aquisição de serviços de comunicações no âmbito da Rede Informática da Saúde, cujo anúncio de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 19 de Outubro de 2006 (parte especial).

2 — Revogar o n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2006, de 8 de Junho.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde o dia 12 de Julho de 2007.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Julho de 2007. — Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 370/2007

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou pela nota n.º 8241, de 11 de Junho de 2007, ter a República da Polónia concluído, em 10 de Maio de 2007, os procedimentos necessários à entrada em vigor da Convenção sobre a Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980, bem como ao Primeiro e Segundo Protocolos Relativos à Sua Interpretação pelo Tribunal de Justiça, assinada no Luxemburgo em 14 de Abril de 2005.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 67/2006 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 123/2006, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 11 de Dezembro de 2006. A Convenção está em vigor em Portugal desde 1 de Maio de 2007.

Nos termos do artigo 5.º, a Convenção está em vigor na República da Polónia em 1 de Agosto de 2007.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 20 de Junho de 2007. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 371/2007

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela nota n.º 8397, de 11 de Junho de 2007, ter a República da Eslovénia concluído, em 17 de Abril de 2007, as formalidades previstas pelas respectivas normas constitucionais para a entrada em vigor dos seguintes textos:

Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinada em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995;

Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinado em Dublin, em 27 de Setembro de 1996;

Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativo à Interpretação a Título Prejudicial pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinado em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1996.

Na data do depósito do instrumento de adesão, a República da Eslovénia formulou as seguintes declarações:

«En ce qui concerne l'article 7, paragraphe 1, de la convention établie sur la base de l'article K.3 du traité sur l'Union européenne, relative à la protection des intérêts financiers des Communautés européennes, la République de Slovénie déclare qu'elle n'est pas liée par cette disposition dans les cas visés à l'article 7, paragraphe 2, point b), de la convention.

Conformément à l'article 2, paragraphe 1, du protocole, établi sur la base de l'article K.3 du traité sur l'Union européenne, concernant l'interprétation, à titre préjudiciel, par la Cour de justice des Communautés européennes de la convention relative à la protection des intérêts financiers des Communautés européennes, la République de Slovénie déclare accepter la compétence de la Cour de justice dans les conditions définies à l'article 2, paragraphe 2, point b), du protocole.»

Tradução

No que respeita ao n.º 1 do artigo 7.º da Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, a República da Eslovénia declara que não se considera vinculada por aquela disposição nos casos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º da Convenção.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativo à Interpretação a Título Prejudicial pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a República da Eslovénia declara aceitar a competência do Tribunal de Justiça nas condições definidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Protocolo.

Portugal é Parte na Convenção e nos Protocolos, aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2000 e ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 82/2000, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 228, de 15 de Dezembro de 2000. A Convenção e os Protocolos estão em vigor em Portugal desde 17 de Outubro de 2002.

A Convenção e os Protocolos estão em vigor na República da Eslovénia em 16 de Julho de 2007.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 25 de Junho de 2007. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 294/2007

de 22 de Agosto

A Fábrica de Tabaco Micaelense, S. A., resultou da transformação da Fábrica de Tabaco Micaelense, E. P.,

operada pelo Decreto-Lei n.º 90/95, de 9 de Maio, que aprovou igualmente a 1.ª fase de reprivatização desta empresa, referente a 90 % do respectivo capital social. Essa reprivatização realizou-se na modalidade de venda directa em relação a 80 % do capital, tendo-se, então, reservado para aquisição por trabalhadores da empresa e pequenos subscritores uma percentagem máxima de 10 % do capital social, ficando, desse modo, assegurado o cumprimento do estatuído nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, que aprova a Lei Quadro das Privatizações.

A opção pela venda directa foi, nessa 1.ª fase de reprivatização, justificada pela necessidade de garantir o empenho de novos parceiros tecnológicos, atraindo para esse efeito investidores com as características e experiência adequadas. Além disso, em função da importante tradição de produção e comércio do tabaco na economia açoriana e do elevado peso da empresa no produto regional, foi então determinada, ao abrigo do artigo 15.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, a criação de acções com direitos especiais detidas pela Região Autónoma dos Açores com vista a salvaguardar uma margem mínima de intervenção da Região num conjunto limitado de deliberações sociais devidamente tipificadas, consideradas estratégicas para os interesses patrimoniais e culturais da Região.

Volvidos mais de 10 anos sobre a 1.ª fase de reprivatização da Fábrica de Tabaco Micaelense, S. A., considerando a evolução positiva da empresa, no que respeita, em especial, à sua base industrial e política de investimentos e em cumprimento dos objectivos estratégicos definidos para essa operação, considera-se não subsistirem, no presente, razões ponderosas para a manutenção da participação de 10 % no capital social por parte da Região Autónoma dos Açores.

Deste modo, dando seguimento aos propósitos assumidos pelo Governo Regional dos Açores de modernização e desenvolvimento da economia da Região, com um envolvimento reforçado dos investidores privados, bem como de consolidação do tecido industrial na Região, e tomando em consideração também os interesses financeiros públicos regionais, determina-se agora a conclusão do processo de reprivatização da Fábrica de Tabaco Micaelense, S. A., através de alienação a entidades privadas da referida participação de 10 % no capital social, mediante concurso público.

No quadro desta 2.ª fase de reprivatização, determina-se ainda, em conformidade com a opção de cessação da participação pública no capital da sociedade, a extinção dos direitos especiais associados às acções que vinham sendo detidas pela Região Autónoma dos Açores.

A opção pelo concurso público, com a configuração delineada no presente decreto-lei, permite conjugar aspectos essenciais de transparência especialmente valorizados em anos mais recentes no plano comunitário, com a selecção de parceiros cuja experiência geral de gestão industrial possa oferecer um contributo estratégico relevante para a Fábrica de Tabaco Micaelense, S. A. A configuração dada a este concurso público cria, igualmente, condições para uma adequada salvaguarda dos interesses financeiros da Região Autónoma dos Açores atendendo aos critérios de selecção dos concorrentes e ao processo de revisão das ofertas.

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações com a presença do representante da Região Autónoma dos Açores.